



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450130

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1057202-16.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GILMAR LOPES DA MOTA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

RICARDO GRACCHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 31.257

Apelação nº 1057202-16.2024.8.26.0053

Apelante: Gilmar Lopes da Mota

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social

Comarca de São Paulo

APELAÇÃO. Ação julgada improcedente.
NOVA PERÍCIA MÉDICA. Medida desnecessária. Prova técnica suficiente.
ACIDENTE DO TRABALHO. Obreiro. Chefe de cozinha. Condições agressivas de seu labor. Coluna e membros superiores. Ausência de incapacidade laborativa indenizável. Sentença mantida.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Acrescente-se ao relatório da sentença, que a ação acidentária, promovida por **Gilmar Lopes da Mota**, foi julgada improcedente (fls. 218/20).

Inconformado, apela o autor buscando a inversão da decisão por entender fazer jus à concessão do benefício pleiteado. Alternativamente, pede a conversão do julgamento em diligência (fls. 225/31).

Não foi oferecido contra-arrazoado.

É o relatório.

Inicialmente, destaca-se que é desnecessária a realização de nova perícia médica ou qualquer outro meio comprobatório para formação do Juízo de convencimento, diante do resultado do bem elaborado laudo acostado no processo.

O mero inconformismo quanto ao resultado desfavorável não é causa de nulidade do laudo.

Na realidade, a prova até então colhida trouxe os elementos necessários para a apreciação do pedido, tendo o perito médico nomeado em 1ª Instância se baseado em critérios técnicos e científicos, o que dispensa nova dilação probatória.

No mais, a apelação não está no caso de ser provida.

O postulante, atualmente com 44 (quarenta e quatro) anos de idade, alega que trabalha exercendo a função de chefe de cozinha para a empresa Pastelaria Condessa Brasileira Ltda. e, em razão das condições agressivas de seu labor, foi acometido por problemas em sua coluna e membros superiores.

Informa prejuízo funcional e pede reparação infortunistica.

Todavia, analisando-se as provas produzidas nos autos, especialmente o laudo pericial (fls. 176/86), a conclusão é a

de que o caso não comporta a indenização acidentária.

O perito Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, informou que o autor refere que “apresenta dores lombares, iniciadas em 2013. Refere que inicialmente fez tratamento medicamentoso e fisioterápico, com melhora transitória. Refere que com o tempo passou a ter dores cervicais, punhos e nos ombros” (fls. 178).

Realizado o exame físico, o médico constatou: “Osteoarticular – mobilidade articular preservada, ausência de deformidades articulares, ausência de sinais de instabilidade articular, sinal de Laségue modificado negativo, musculatura eutrófica, Tinnel ausente, teste de Jobe e Neer negativo bilateral, testes para epicondilite medial e lateral negativos, ausência de pontos-gatilhos ativos e extremidades sem edemas” (fls. 178).

No exame neurológico observou-se: “Força muscular grau V global. Coordenação preservada. Marcha normal. Ausência de nistagmos. Pares cranianos preservados” (fls. 179).

O técnico afirmou que as alterações evidenciadas no exame de imagem da coluna “não justificam incapacidade” e o exame físico pericial “não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatia. Não se observa limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa. O periciado não

apresenta alterações no exame físico dos ombros e punhos. Não há hipotrofia, assimetria, perda de força ou restrição articular. Não há sinal de desuso” (fls. 179).

Neste contexto, o *expert* foi enfático ao concluir que: “Não há doença incapacitante atual” (fls. 179).

Em resposta aos quesitos, o médico, por ocasião da perícia, diagnosticou o autor como sendo portador de “Espondiloartropatia degenerativa / Ombralgia / Dores nos punhos” (fls. 180 – quesito formulado pela AGU/CNJ de letra “b”).

Ainda em resposta aos quesitos, o especialista asseverou que: “Não se aplica” ao caso, dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual (fls. 183 – quesitos específicos para auxílio-acidente de letra “c”).

Ressalte-se que não houve impugnação técnica em relação à prova pericial realizada. Assim, não há elementos de convicção que permitam discordar do quanto apurado em regular perícia judicial.

Destarte, como é sabido, a indenização acidentária somente é devida quando estão presentes o nexo causal entre o mal e o labor e a incapacidade para o trabalho.

Logo, ausentes os requisitos motivadores do

benefício pleiteado, era mesmo de rigor a improcedência da ação.

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao apelo de **Gilmar Lopes da Mota**.

(Assinatura digital)
RICARDO GRACCHO
Relator